



PLO Projeto de Lei Ordinária nº 1.528/2026.
Parecer Jurídico nº 015/2026

PARECER JURÍDICO

DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO DE
NUMERÁRIO PARA DESPESAS DE PRONTO PAGAMENTO
NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, PODER
LEGISLATIVO, BEM COMO NOS ÓRGÃOS DA
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL.

I – DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Lei, de nº 1.528/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO PARA DESPESAS DE PRONTO PAGAMENTO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, PODER LEGISLATIVO, BEM COMO NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL.

É o relatório.

Opino.

II – DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR LEGISLATIVO

Inicialmente, impende salientar que a emissão de parecer pelo Procurador Legislativo é estritamente jurídica e opinativa, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, o presente parecer jurídico, autorizado pela Resolução nº 001/2011, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis sãomiguelenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.



III – DO MÉRITO

1. Da justificativa

O Exmo. Sr. Prefeito em sua justificativa aduz que o projeto tem por finalidade regulamentar, em âmbito municipal, o instituto previsto no art. 68 da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelecendo normas claras quanto à concessão, aplicação e prestação de contas de adiantamentos destinados ao atendimento de despesas de pequeno vulto e de caráter urgente.

2. Da competência legislativa

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, II, III, IV, VI e X da Constituição Federal.

“Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Por outro lado, por haver previsão legal, tanto na Lei nº 4.320/1964, bem como na Lei nº 14.133/2021 temos que tal regulamentação possa ser realizada por Decreto próprio do Poder Executivo, assim como realizado pelo Poder Legislativo por meio da Portaria de nº 003/2025, em anexo,



3.1. Da Fundamentação legal

As despesas de pronto pagamento eram referidas na anterior Lei n. 8.666/93 como exceção à obrigatoriedade do contrato escrito ou demais hipóteses permitidas para sua substituição, como a carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

O regime de adiantamento é uma forma excepcional de pagamento da despesa pública, previsto no art. 68 da Lei n. 4.320/1964, "aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação".

Na Lei n. 14.133/2021, a exceção foi prevista no § 2º do seu art. 95, prescrevendo que "É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Desse modo, na atual lei nacional de licitações e contratos administrativos, os contratos verbais são possíveis para pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, no valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados anualmente por decreto federal.

No que diz respeito ao "pronto pagamento", o Decreto (federal) nº 93.872/1986 estabelece:

Art. 45. Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor, sempre precedido do empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos (Lei n. 4.320/64, art. 68, e Decreto-lei n. 200/67, § 3º do art. 74):



*I - Para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, **que exijam pronto pagamento**; [...]*

Em conclusão, as despesas de pronto pagamento referidas no § 2º do art. 95 da Lei n. 14.133/2021 se referem às situações de suprimento de fundos, via regime de adiantamento.

Vale ressaltar que por meio Acórdão n. 740/20046, o Plenário do TCU manifestou que o uso de suprimento de fundos deve ser autorizado somente para despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos termos do art. 68 da Lei n. 4.320/1964.

Assim, com base no exposto, temos que despesas de pronto pagamento previstas no §2º do art. 95 da Lei n. 14.133/2021 se referem à pequenas compras ou prestações de serviços com valores não superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento). Para sua realização, utiliza-se o regime de adiantamento (suprimento de fundos) e se admite a forma verbal de contratação.

Registra-se que de acordo com o art. 4º do Projeto de Lei o valor em âmbito municipal é de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

III – DA CONCLUSÃO

Sem demais delongas, entendemos que não haver necessidade de regulamentação da presente matéria via Lei Municipal, vez que já prevista no art. 68 da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, podendo tal regulamentação ser efetivada via Ato próprio do Poder Executivo.

Chamo a atenção dos nobres Edis quanto à regulamentação do Poder Legislativo, por meio da Portaria nº 003/2025. Eventual aprovação incidirá na regulamentação dada por meio da Portaria em comento, vez que o art. 1º do projeto de lei prevê expressamente a aplicabilidade ao Poder Legislativo.

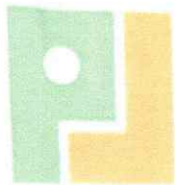
É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 10 de março de 2026.



Poder Legislativo
SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA

Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013



PORTARIA Nº 03/2025 – DE 07 DE JANEIRO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA
PEQUENAS COMPRAS E PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE PRONTO PAGAMENTO PELA
LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, NO ÂMBITO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA, GOIÁS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, e tendo em vista o disposto no artigo 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, já se encontra em vigor e que sua aplicabilidade deverá estar em plena utilização na Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, Goiás, desde o dia 01/01/2024;

CONSIDERANDO, também, que, desde sua publicação, não é permitido utilizar a Lei nº 14.133/2021 e demais vigentes que tratam de licitações e contratos de forma combinada;

CONSIDERANDO, mais, o dever da Administração Pública de garantir a transparência dos atos praticados até a efetiva implementação e integração do Portal Nacional das Contratações Públicas com o Sistema de Aquisições utilizado na Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, Goiás;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5º da referida lei, assim como às disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO, que o § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 menciona que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos) (esse valor pode ser reduzido conforme discricionariedade do órgão) conforme (Vide Decreto nº 11.317, de 2022), sempre acompanhando a atualização do valor da Lei Federal.

RESOLVE:



Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o procedimento para pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento pela Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, Goiás;

Art. 2º As pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento referem-se ao disposto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, sempre acompanhando a atualização do valor na lei federal.

Art. 3º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento que demandem despesas que, pela essencialidade e necessidade de pronta resposta, não possam ser submetidas ao processo normal de licitação, será restrita às seguintes hipóteses:

I - atividades de garantia da continuidade do serviço público e atividades subsidiárias;

II - atividades não programadas de manutenção para permitir a continuidade dos serviços públicos inclusive aquisição de materiais permanentes.

§ 1º O Regime Especial de Execução de que trata esta portaria visa a garantir a eficácia do serviço público e deverá observar os princípios da contratação mais vantajosa e da economicidade no dispêndio dos recursos financeiros.

§ 2º O solicitante deverá demonstrar que não é possível submeter ao processo normal de aplicação, apresentando as devidas justificativas.

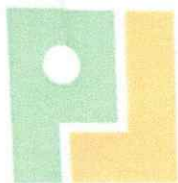
Art. 4º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento possui as seguintes especificidades:

I - o valor para cada procedimento fica limitado à disponibilidade orçamentária decorrente da Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo da observância dos procedimentos previstos para licitação ou seu afastamento;

II – Fica vedada a compra por mais de uma vez de um mesmo objeto dentro do mesmo exercício financeiro;

Art. 5º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento ocorrerá da seguinte forma:

I - Documento de formalização de demanda com data e assinatura do requisitante e justificativa da necessidade da compra e do preço, nos termos do art. 23 da Lei Federal 14.133/2021, sendo sempre necessário a cotação com 3 orçamentos ou demonstração do valor médio destacado no banco de preços oficial de órgão federal, estadual ou municipal.



II - O requisitante deverá apresentar junto à solicitação de demanda documentos que comprovem que o contratado está:

a) regulamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) regular perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante;

c) regular com a Seguridade Social e sobre o FGTS, demonstrando cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

d) regular perante a Justiça do Trabalho;

e) cumprindo com o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (emprego de menores).

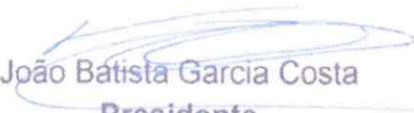
III - com a autorização da autoridade competente.

Parágrafo único: Fica expressamente proibidas as pequenas compras e contratação de prestação de serviços de pronto pagamento sem observância do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 6º Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cumpra-se,

Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, 07 de janeiro de 2025.


João Batista Garcia Costa
Presidente

Certifico e dou fê que nesta data publiquei uma cópia do presente no site eletrônico da Câmara Municipal, no endereço www.saomigueldoaraguaia.go.leg.br, de acordo com a lei 12.527/2011.

Câmara Municipal

08/01/2025
